



PL 480 /2015

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializam lâmpadas fluorescentes colocarem à disposição dos consumidores lixeira para a coleta das lâmpadas descartadas ou inutilizadas.

L I D O
Em. 02/06/15
Secretaria Legislativa

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam os comerciantes de lâmpadas fluorescentes situados no Distrito Federal obrigados a colocar à disposição dos consumidores recipientes para a coleta das lâmpadas descartadas ou inutilizadas.

Parágrafo único - Os recipientes de coleta deverão ser instalados em local visível e, de modo explícito, deverão conter dizeres que alertem e despertem o usuário quanto à importância e à necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único – A receita decorrente da arrecadação da multa prevista no caput será convertida ao custeio de projetos que incentivem a reciclagem.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 480/2015
Folha Nº 01 de 01

AP.ED 02/06/2015 14:37



JUSTIFICAÇÃO

No Brasil as lâmpadas fluorescentes são as mais utilizando, portanto elas são altamente preocupantes sob o enfoque da preservação do meio ambiente e da saúde humana, pois elas são constituídas por um tubo selado de vidro, em cujo interior encontram-se gás argônio e vapor de mercúrio. Enquanto intacta, a lâmpada não oferece risco, mas, ao ser rompida, liberará vapor de mercúrio que será aspirado por quem a manuseia.

Infelizmente, até o presente momento esse tipo de lâmpada faz parte do lixo das residências, de estabelecimentos comerciais e de indústrias, podendo contaminar o meio ambiente e afetar a saúde humana. Em regra, os resíduos deveriam ser tratados e depositados próximos aos locais onde foram gerados. No entanto, passam por áreas povoadas, e a ausência de um plano diretor de resíduos leva as indústrias a procurar destinação final para os resíduos gerados longe do local de remessa. O descarte dessas lâmpadas carece de cuidados especiais, uma vez que, após lançadas no lixo das residências, estabelecimentos comerciais e industriais e, por fim, nos lixões dos municípios ou em aterros sanitários, acabam por contaminar o solo, os lençóis freáticos e as plantações de alimentos. A situação é preocupante e necessita ser urgentemente solucionada com uma política pública que determine regras e procedimentos obrigatórios, sob pena de pagarmos um alto preço diante da omissão.

Este projeto teve como esboço o PL 1626/15 de autoria do Deputado mineiro Elismar Prado.

Por isso, que se pede a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

edn

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 480/2015

Folha N° 02 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 480/15, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializam lâmpadas fluorescentes colocarem à disposição dos consumidores lixeira para a coleta das lâmpadas descartadas ou inutilizadas”.

Autoria: Deputado(a) Cristiano Araújo (PTB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Assessoria de Plenário, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de legislação pertinente a matéria, Lei nº 4.774, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012 (anexo), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializem pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes colocarem à disposição dos consumidores recipientes para a coleta do referido material quando descartados ou inutilizados”.(Art. 175 do RI).

Em 03/06/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 480/2015

Folha Nº 03 Bete



LEI Nº 4.774, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializem pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes colocarem à disposição dos consumidores recipientes para a coleta do referido material quando descartados ou inutilizados.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os comerciantes de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes situados no âmbito do Distrito Federal obrigados a colocar à disposição dos consumidores recipientes para a coleta do material supracitado quando descartados ou inutilizados.

Parágrafo único. Os recipientes de coleta deverão ser instalados em local visível e, de modo explícito, deverão conter dizeres que alertem e despertem o usuário quanto à importância e à necessidade do correto fim dos produtos, bem como aos riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator as penalidades previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012
124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/2/2012.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 4801/2015
Folha Nº 04 Bete